



O ZONEAMENTO RURAL COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO CAMPO

Maria Eliane Blaskesi Silveira de Miranda¹

Aline Blaskesi Quatri²

Marlon Emilio Lopes de Miranda³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo verificar se o fato do município contemplar ou não, em seu Plano Diretor, o zoneamento rural, interfere no desenvolvimento econômico do campo. Investiga-se se a falta de previsão legislativa sobre o zoneamento rural, nos planos diretores dos municípios, previsto no Estatuto da Cidade, interfere neste setor, fomentando ou dificultando a geração de riquezas. A pesquisa realiza uma discussão sobre o tema, baseando-se no princípio do desenvolvimento sustentável sob a ótica do fator econômico. São analisadas as potencialidades de desenvolvimento na área rural com o planejamento, a estruturação de locais como indústrias, produção de hortifrutigranjeiros, a malha viária, a urbanização da área rural com vilas e o desenvolvimento econômico ancorado na possibilidade de mais qualidade de vida, acrescido dos benefícios de segurança, saúde, educação e acesso às tecnologias. O método usado é o dedutivo. O trabalho destaca que a falta de previsão legislativa sobre o zoneamento rural acarreta prejuízos aos municípios, que tem sua área rural utilizada indiscriminadamente, dificultando ou até mesmo impossibilitando o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico planejado, com sérias consequências para o meio ambiente.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico. Plano diretor. Meio ambiente.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 225 traz em seu bojo a proteção ambiental, como direito fundamental de toda pessoa humana e impõe ao Poder Público e a

¹ Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Especialista em Formação de Professores na Área Jurídica Superior. Tabela. Professora do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), campus Alegrete. Email: elianeblaskesi@hotmail.com

² Graduada em Direito pela URCAMP. Especialista em Direito Processual Civil pela Verbo Jurídico

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP)



toda coletividade a obrigação de defesa e preservação do meio ambiente, visando, não só o presente, mas para garantir a sobrevivência das gerações futuras.

Contudo, a geração atual e as vindouras precisam harmonizar uma vida saudável com a sobrevivência, decorrendo daí a necessidade do meio ambiente, além de equilibrado, ser economicamente viável e sustentável. Esta não é uma equação fácil, sendo, ao contrário, um dos grandes desafios do homem: preservar o meio em que vive, até por uma questão de sobrevivência e sobreviver economicamente, isto é, gerar riquezas suficientes para seu sustento.

Decorre daí, cada vez mais, a necessidade de planejar as atividades, o que vem sendo cada vez mais imperioso, pois em muitos aspectos está havendo um esgotamento da natureza, com a impossibilidade de renovação do que é degradado ou usado indiscriminadamente, pois meio ambiente e economia quase sempre estão relacionados, vez que a produção econômica depende dos recursos naturais.

Mas, é possível harmonizar o dever que o estado e a coletividade tem de preservar o meio ambiente, com o direito a um desenvolvimento econômico sustentável?

Este artigo tem como objetivo verificar se o fato do município contemplar ou não, em seu Plano Diretor, o zoneamento rural, interfere no desenvolvimento econômico do campo, isto é, se a falta de previsão legislativa, nos planos diretores dos municípios, previsto no Estatuto da Cidade, interfere neste setor, fomentando ou dificultando a geração de riquezas. O método usado é o dedutivo.

Este trabalho possui vínculo com a Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas, se enquadrando na linha de pesquisa “Meio Ambiente, Ecologia e Transnacionalização do Direito” por versar sobre o zoneamento rural, que é tema ambiental, sendo analisado se o mesmo interfere no desenvolvimento econômico do campo.

1 MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

O meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente sustentável, é definido no caput do art 225 da Constituição Federal como bem de uso comum do povo que



deve ser defendido pelo Poder Público para as presentes e futuras gerações, sendo considerado direito fundamental da pessoa humana.

O direito a um meio ambiente equilibrado tem como objetivo garantir o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, II e caput do artigo 170 da Constituição Federal.

Como é um bem, no sentido de posse de todos de tal disposição, há o direito subjetivo geral e incondicionado de se ter o meio onde se vive de maneira equilibrada e digna, porém sabe-se que tal prerrogativa existe apenas no campo da teoria e da ficção, porque o próprio homem não cuida do planeta onde vive.

No que tange a responsabilidade do Poder Público de proporcionar a população o equilíbrio ambiental, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, traz em seu bojo a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à conservação, manutenção e restabelecimento da vida e dos ecossistemas em geral, para proporcionar o mínimo aceitável para a sobrevivência de todas as espécies, ao mesmo tempo em que tem o dever de possibilitar a subsistência do ser humano, gerando riquezas e fomentando a economia.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Sustentável é o desenvolvimento que respeita a preservação do meio em que se vive, isto é, é aquele que atende as necessidades atuais de todos, sem prejuízo das gerações que virão, gerando o mínimo de degradação ou recuperando o que foi destruído, para deixar um legado utilizável para quem ainda nascerá.

Neste sentido, Lemos (2010, p. 170) observa que o artigo 1º da Declaração sobre Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas prevê que:

O direito do desenvolvimento é inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as riquezas e recursos naturais.



Para Derani (2001, p. 132) o desenvolvimento sustentável visa obter a harmonia entre economia e ecologia, numa correlação máxima de valores onde o “máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico, impondo um limite de poluição ambiental, dentro do qual a economia deve se desenvolver”, proporcionando, conseqüentemente, um aumento no bem-estar social

Além dos aspectos ecológico e econômico, o desenvolvimento sustentável também abriga a análise do aspecto político. Conforme Sanson (2006):

A análise do desenvolvimento sustentável não somente envolve os aspectos econômico e ambiental, mas também político. A função do Estado é justamente regular e controlar a atividade econômica, de modo a reduzir a degradação ambiental, posto que em uma sociedade capitalista a busca pelo lucro não pode sobrepujar os interesses da coletividade, razão pela qual uma maior ou menor proteção do meio ambiente depende dos interesses prioritários do governo, o qual não deve sofrer às pressões de grupos econômicos de pressão.

A política de desenvolvimento urbano, fundamentada no princípio do desenvolvimento sustentável, significa um modelo de desenvolvimento baseado na garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O desenvolvimento do município, nestes termos, depende do desenvolvimento da região rural.

A Lei 6.938/81 foi a primeira norma brasileira a conceituar desenvolvimento sustentável, afirmando que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental. (SILVA; AGUIAR FILHO, 2013).

O desenvolvimento econômico sustentável deve ser encarado dentro do contexto do desenvolvimento social, cultural e político, não sendo nenhum deles dissociado um do outro, para se ter qualidade de vida e manutenção da própria vida no planeta.

A sobrevivência do homem, fora da economia de mercado é praticamente inviável, razão pela qual deve ser analisado o conjunto das relações sociais, jurídicas e políticas para se ter embasamento para que políticas públicas e a observância das leis sejam efetivamente colocadas em prática.



Países como o Brasil, com extensa área territorial tem grande concentração populacional em aglomerados urbanos, ficando imensas áreas sem ocupação, planejamento e utilização.

Isto se deve, em grande parte, a falta de estrutura, desenvolvimento e opções de vida digna, segura e sustentável para quem poderia explorar, utilizar e viver de forma sadia, com qualidade, gerando empregos e desafogando os centros urbanos.

A necessidade do planejamento de todo o solo, através de um Plano Diretor que atenda as exigências legais, levando em conta não só a área urbana, mas inserindo a área rural no contexto, contribuirá para o desenvolvimento sustentável do município, proporcionando o intercâmbio cidade/campo de forma equilibrada e contribuindo ora para a fixação do homem.

Para Rech (2012, p. 169), definidos os espaços urbano e rural, através de zoneamentos, deve ser elaborado o Plano Diretor do município, com inclusão das duas áreas, e mesmo sendo o Zoneamento Ambiental anterior ao Plano Diretor, deve ser implantado este sobre aquele, pois é a base do planejamento.

Segundo Rech (2012, p. 169):

Os zoneamentos urbano e rural nada mais são do que normas de ocupação humana de atividades econômicas e produção de alimentos e serviços, que geram limitações ao direito de propriedade, com vistas ao interesse público, à garantia dos direitos socioambientais, à qualidade de vida, à dignidade da pessoa humana e à sustentabilidade.

3 AS POTENCIALIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA ÁREA RURAL COM O PLANEJAMENTO

Nos termos da Lei Federal 8.629/93, em seu artigo 6º, § 3º, área rural é aquela “reservada à produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal”. A função social da propriedade rural está definida no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64, art. 2º), que prevê:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;



- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Embora a função social e a política agrária estejam regulamentadas nesta lei federal, nem sempre tal propriedade se presta somente a produção rural, havendo situações em que surge a necessidade de definir a ocupação, estabelecer estruturas para determinados tipos de culturas, agregando atividades com caráter urbano (RECH, 2012, p. 169).

Definir zona urbana e rural nem sempre é tão simples, pois há diferentes concepções do que sejam. Há uma grande discussão entre diferentes concepções e definições do que se entende por território urbano e rural. Essas definições são importantes, juridicamente, para definir as tributações e competências dos entes federativos – município, estado, União (SANTORO; PINHEIRO, p. 6).

Garcia (2010, p.1) nota que:

A exceção faz a regra ou a regra quem criou a exceção? No caso do rural, este está colocado como a regra criou a exceção, pois na constituição delimita muito bem que os municípios criaram leis e delimitarão o perímetro urbano, e, por subsequência, o rural será todo o restante, ou seja, a exceção ao que está delimitado.

O IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, coloca como estando em área rural os domicílios que estão “situado na área externa ao perímetro urbano de um distrito” (IBGE, 2010).

O IBGE (2010) tem a definição de cada uma das áreas:

- 1 - Área urbanizada de vila ou cidade - Setor urbano situado em áreas legalmente definidas como urbanas, caracterizadas por construções, arruamentos e intensa ocupação humana; áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e aquelas reservadas à expansão urbana;
- 2 - Área não urbanizada - área não urbanizada de vila ou cidade, setor urbano situado em áreas localizadas dentro do perímetro urbano de cidades e vilas reservadas à expansão urbana ou em processo de urbanização; áreas legalmente definidas como urbanas, mas caracterizadas por ocupação predominantemente de caráter rural;
- 3 - Área urbanizada isolada - Setor urbano situado em áreas definidas por lei municipal e separadas da sede municipal ou distrital por área rural ou por um outro limite legal;



- 4 - Área rural de extensão urbana - Setor rural situado em assentamentos situados em área externa ao perímetro urbano legal, mas desenvolvidos a partir de uma cidade ou vila, ou por elas englobados em sua extensão;
- 5 - Aglomerado rural (povoado) - Setor rural situado em aglomerado rural isolado sem caráter privado ou empresarial, ou seja, não vinculado a um único proprietário do solo (empresa agrícola, indústria, usina etc.), cujos moradores exercem atividades econômicas no próprio aglomerado ou fora dele. Caracteriza-se pela existência de um número mínimo de serviços ou equipamentos para atendimento aos moradores do próprio aglomerado ou de áreas rurais próximas;
- 6 - Aglomerado rural (núcleo) - Setor rural situado em aglomerado rural isolado, vinculado a um único proprietário do solo (empresa agrícola, indústria, usina etc.), privado ou empresarial, dispondo ou não dos serviços ou equipamentos definidores dos povoados;
- 7 - Aglomerado rural (outros) - Setor rural situado em outros tipos de aglomerados rurais, que não dispõem, no todo ou em parte, dos serviços ou equipamentos definidores dos povoados, e que não estão vinculados a um único proprietário (empresa agrícola, indústria, usina etc.);
- 8 - Rural - exclusive aglomerados rurais - Área externa ao perímetro urbano, exclusive as áreas de aglomerado rural.

Como se vê, há muitas variantes com relação às áreas que compõem um município, todas elas incluídas e pertencentes a este ente.

Ocorre que, embora previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), § 2º do art. 40, que diz que o Plano Diretor deverá englobar o território do município como um todo, devendo, portanto, abranger tanto a zona urbana como a zona rural do município, a imensa maioria dos municípios não tem essa preocupação e não cumpre a norma estabelecida.

Em razão da omissão, o desenvolvimento destas zonas fica prejudicado, uma vez que, sem fazer parte do planejamento do município, não há investimentos na infraestrutura como vias de acesso, escolas, iluminação e saneamento.

Estas áreas, fora do perímetro urbano, situadas no interior do município, embora tenham potencialidade de desenvolvimento, acabam, sem planejamento, sendo mal utilizadas, ou não utilizadas, ou ainda, tendo utilização prejudicial à população e ao meio ambiente.

Assim sendo, é dever do poder público, sem dúvida alguma, de obedecer a legislação e fomentar políticas públicas que venham a prever, neste caso, o zoneamento da área rural, como parte de desenvolvimento econômico com respeito ao meio ambiente.



Analisando as esferas ambiental, desenvolvimento sustentável e economia, Souza (2014) nota que:

Percebe-se que meio ambiente e economia estão diretamente relacionados, já que a produção econômica é quase sempre dependente dos recursos naturais. Desse modo, torna-se necessário realizar uma interpretação combinada dos arts. 225, caput e 170, VI da CF/1988, pois juntos orientam balancear o dever de preservação com o direito de desenvolvimento, culminando no dogma ambiental do desenvolvimento sustentável.

4 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ANCORADO NA POSSIBILIDADE DE MELHOR QUALIDADE DE VIDA

O Plano Diretor é considerado como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do § 1º do artigo 182 da nossa Carta Maior. Entretanto, se analisado isoladamente, tal imperativo pode levar à conclusão de que se refere somente à área urbana, deixando de forma a zona rural.

Como o ordenamento jurídico brasileiro deve ser visto de forma sistemática, combinando o dispositivo constitucional com o § 2º do art. 40, do Estatuto da Cidade, que estabelece que o Plano Diretor deverá englobar o território do município como um todo, conclui-se que deve abranger tanto a zona urbana como a zona rural do município. A Lei Federal define a abrangência territorial do Plano Diretor de forma a contemplar as zonas rurais, com respaldo no texto constitucional, uma vez que a política urbana, de acordo com a diretriz prevista no inciso VII do art. 2º do Estatuto da Cidade, deve promover a integração e a complementaridade entre atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município e do território sob sua área de influência.

Mas, como se vê da análise dos planos diretores da maioria dos municípios brasileiros, a realidade é outra: poucos municípios contemplam a área rural como parte de seu planejamento. O desenvolvimento econômico deve ser ancorado na possibilidade de mais qualidade de vida, acrescido dos benefícios de segurança, saúde, educação e acesso às tecnologias.



O desenvolvimento, para Falcão (2007), enquanto palavra assume vários significados estando relacionada, em um primeiro momento, ao crescimento, aumento da produção e a prosperidade. Desta forma, associamos instantaneamente desenvolvimento aos avanços econômicos, expressando-se através do crescimento econômico e do progresso tecnológico.

Com a previsão da zona rural no Plano Diretor do município, estas áreas ficam aptas e passam a fazer parte do planejamento de políticas públicas, visando a estruturação, desenvolvimento e, conseqüentemente, a permanência do homem no campo, uma vez que lhe é proporcionado o mesmo conforto e o tipo de vida que teriam na cidade, acrescido de indiscutível incremento na qualidade de vida.

Morais (2010), em pesquisa realizada para a Escola Ativa, aduz que:

A sustentabilidade econômica, dentro do âmbito do desenvolvimento sustentável é um conjunto de medidas e políticas que visam à incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais. Aos conceitos tradicionais de mais valias econômicas são adicionados como fatores a ter em conta, os parâmetros ambientais e socioeconômicos, criando assim uma interligação entre os vários setores. Dessa forma, o lucro não é somente medido na sua vertente financeira, mas também na vertente ambiental e social, o que favorece um uso mais correto tanto das matérias primas, quanto dos recursos humanos. Acrescenta-se ainda a incorporação da gestão mais eficiente dos recursos naturais sejam eles minerais, matéria prima como madeira ou ainda energéticos, de maneira a garantir uma exploração sustentável dos mesmos, ou seja, a sua exploração sem promover o seu esgotamento, sendo introduzidos elementos como nível ótimo de poluição ou as externalidades ambientais, acrescentando aos elementos naturais um valor econômico

Para Falcão (2007), o desenvolvimento rural trata-se de conceito que vem a abranger não só as atividades de bens produtivas com origem na terra, mas é um espaço onde ocorrem várias atividades que apoiam o processo produtivo e o desenvolvimento socioeconômico ambiental. Continua ele defendendo que o desenvolvimento rural sustentável é uma estratégia para um tipo de desenvolvimento que possibilite verdadeiras melhorias na qualidade de vida humana.

Este viés econômico sustentável, no entanto, não se concretiza sem medidas pontuais e políticas públicas que garantam a quem deseja se fixar ao campo que



terá o mínimo indispensável para sobreviver e desfrutar do que a vida proporciona de bom

Para o autor, a principal finalidade é contribuir com a inclusão social, e se transformem em atores que assumam seu papel de agentes do desenvolvimento. Mas, para que haja desenvolvimento da zona rural é necessário investimento econômico na melhoria das condições naturais, tais como: insumos, fomento, atividades de apoio, capacitação de técnicos e dos agricultores e, para que ocorra desenvolvimento social como consequência do econômico é necessário que se melhore as condições de habitação, saúde, alimentação, educação, dentre outras, bem como que se incentive a participação da população no planejamento e na execução dos planos e projetos.

Dessa forma, a falta da inclusão da zona rural no planejamento do município faz com que estes cidadãos fiquem excluídos destas condições de desenvolvimento.

5 A OMISSÃO DO PLANO DIRETOR COMO FATOR DE ENTRAVE AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DA ZONA RURAL

Quando se observa mais atentamente, a zona rural brasileira, embora se apresente como um espaço aparentemente estável, sem indícios de problemas, constata-se que o problema rural brasileiro é um dos mais graves do mundo. Conforme Falcão (2007), em 1960, aproximadamente 60% da população brasileira viviam na zona rural, atualmente 80% da população brasileira vive em regime urbano. A concentração da terra no nosso país é muito elevada. Dados de 1980 demonstram que 5% das maiores fazendas ocupam 70% do território nacional, enquanto 50% das fazendas menores não chegam a ultrapassar os 2% de todas as terras agricultáveis (FALCAO, 2007).

A pouca atenção e a falta de interesse dos legisladores e gestores públicos, com relação a estas áreas do município, fontes de riquezas inigualáveis, sob o aspecto econômico, físico, paisagístico e sob várias formas de deleite para os seres. Além de redutos de vida selvagem e vegetação que propiciam uma melhor qualidade de vida, reflete-se na ausência de previsão de seu planejamento, tanto



para a produção primária, quanto para áreas de possível urbanização, mesmo nestas zonas rurais, desafogando as cidades, com a instalação de equipamentos para proporcionar o conforto, segurança, comodidade e saúde para os habitantes, a facilidade de acesso, através de alha viária adequada, bem como a implantação de indústrias ou fomentando a instalação de atividades econômicas que condigam com a vocação da região.

Além disso, se previsto no plano diretor do município o adequado planejamento da área rural, políticas públicas podem ser elaboradas, possibilita a captação de recursos junto aos órgãos competentes e iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento econômico e sustentável, dentro dos padrões estabelecidos pelo município.

Não se pode dizer que, em não havendo a previsão de planejamento da área rural no Plano Diretor do município não haverá a ocupação populacional, industrial ou de produção primária. O que se defende é que, sem haver planejamento, a possibilidade de haver uma ocupação desordenada, com prejuízo ao meio ambiente e à economia do município é quase certa, vez que a própria população não tem parâmetros para avaliar a extensão dos danos causados.

Para se ter ideia da ausência de interesse que o assunto desperta, embora seja inegável sua importância, pouco se encontra em doutrina ou jurisprudência, ficando desta forma, a pesquisa prejudicada.

Pesquisador do tema, um dos poucos, Rech (2012, p.239) defende que o zoneamento da área rural deve observar o Estatuto da Terra e respeitar o zoneamento ambiental nacional, estadual e municipal, porém, no que se refere a questões que tem total interesse local, devem ser contempladas no Plano Diretor do município, referente a área rural.

Conforme Rech (2012, p. 239):

A ocupação edilícia, por exemplo, mesmo nas propriedades rurais deve ser regulamentada, quanto aos índices construtivos, números de andares, afastamento das vias municipais, etc. Da mesma forma, o município deve ordenar atividades permitidas ou proibidas, tendo em vista o princípio da sustentabilidade e em proteção à cidadania.



Como se vê, a falta de previsão e a omissão dos planos diretores no tocante ao zoneamento da zona rural dos municípios cria entraves ao desenvolvimento, especialmente no que se refere à sustentabilidade ambiental, visto que a economia, deve andar de mãos dadas com a proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável é assunto recorrente quando se estuda ou discute sobre o meio ambiente. Conceituar sustentabilidade e mais, desenvolvimento econômico sustentável, dentro dos parâmetros das políticas públicas não é tarefa fácil, posto que devem ser analisados diversos ângulos.

No tocante ao desenvolvimento econômico da área rural, a falta de planejamento dos municípios, na sua omissão de incluir estas áreas em seus planos diretores, gera prejuízos, não só com relação a bens e patrimônio, mas especialmente ao meio ambiente, pois a forma desordenada de ocupação, sem previsão de áreas específicas para cada atividade afeta a biodiversidade, sem estabelecer os limites em que isto é possível.

Embora a legislação brasileira, no Estatuto da Cidade, estabeleça que o município deve ser visto como um todo, isto é, zonas urbana e rural, devendo ambas constar do Plano Diretor respectivo, a maioria dos municípios brasileiros não alberga esta previsão legal.

A decorrência da não observância da lei acarreta prejuízos aos municípios, que tem sua área rural utilizada indiscriminadamente, dificultando ou até mesmo impossibilitando o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico planejado, com sérias consequências para o meio ambiente.

A falta de ordenação jurídica acarreta áreas degradadas, onde deveria haver a proteção ambiental, além de sérios riscos para as populações urbanas e rurais, quando, por exemplo, as nascentes dos rios não estão devidamente protegidas.

Além disso, propicia o aumento do êxodo rural, por falta de políticas públicas que implementem e encorajem atividades rurais que possam trazer rentabilidade às



famílias, promovendo o enraizamento do homem ao campo. Tal fator leva à desagregação familiar, em busca de oportunidades de trabalho, segurança e inserção das pessoas em conforto e modernidades que a área rural deixa de oferecer, por falta de tal planejamento.

O desenvolvimento sustentável dos municípios fica seriamente prejudicado pela omissão legislativa, visto que sua zona rural acaba por se caracterizar pelo abandono, tornando-se deserta e, muitas vezes, improdutiva, em espaços que poderiam gerar riqueza aproveitando as potencialidades locais.

Exemplos claros de que o planejamento da área rural é possível, com sustentabilidade ambiental e econômica, gerando riqueza, tanto para a cidade quanto para o campo, são os municípios gaúchos de Gramado e Bento Gonçalves, que têm, em seus planos, diretrizes específicas que norteiam a ocupação e a economia de suas zonas campesinas. Não é por acaso, que estes municípios possuem uma elevada renda per capita e uma boa qualidade de vida.

É preciso que o Poder Executivo dos municípios, através de seus gestores e o Legislativo, através de seus vereadores, compreendam a importância de tal regulamentação, para promover o desenvolvimento de suas cidades, irmanados com suas áreas de campanha, com planejamento e sustentabilidade, para garantir que não só esta geração possa ter uma boa qualidade de vida, mas para que as gerações que sucederão possam optar por viver em áreas urbanas ou rurais, não por falta de opção, mas por sua própria vontade e vocação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13. jun. 2014.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Editora Max Limona, 2001.



FALCÃO, R. B. M. **Um Guia Prático para as Comunidades do Semi-Árido.** Disponível em: <<http://www.proasne.net>>. Acesso em 27 ago. 2014.

GARCIA, Alex Ferreira. **Rural e Urbano:** Tentando entender as responsabilidades legais e definições. Anais XVI Encontro Nacional de Geólogos. Crise, práxis e autonomia: espaços de resistência e de esperanças. Espaço de diálogos e práticas. ENG 2010. Porto Alegre/RS. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/download\(73\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/download(73).PDF)>. Acesso em: 31 jul. 2014.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Banco Multidimensional de estatística. Disponível em: <<http://www.bme.ibge.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Direito Ambiental:** Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAIS, Marla R. D. de. Zona Rural e o desenvolvimento sustentável. 2010. Disponível em: <<http://escolaativarj.blogspot.com.br/2010/06/zona-rural-e-o-desenvolvimento.html>>. Acesso em 27 ago. 2014.

RECH, Adir Ubaldo. RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade.** Caxias do Sul: EducS, 2012.

SANSON, Alexandre. **O princípio do desenvolvimento sustentável como limitação do poder econômico.** 2006. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2839/O-principio-do-desenvolvimento-sustentavel-como-limitacao-do-poder-economico>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. **Contribuições do zoneamento ambiental para o desenvolvimento sustentável dos núcleos urbanos.** Jus Navigandi. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24067>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

SOUZA, Danuta Rafaela Nogueira de. **O ICMS ecológico como ferramenta de incentivo à proteção ambiental e sua aplicação no Estado do Mato Grosso.** 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28987/o-icms-ecologico-como-ferramenta-de-incentivo-a-protacao-ambiental-e-sua-aplicacao-no-estado-do-mato-grosso>>. Acesso em 28 ago. 2014.